



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000407/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.717 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 01/01/1999

INOVAÇÕES NO LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

A correção de vícios formais, mediante lançamento substitutivo, como próprio nome indica, não pode ensejar a desvinculação dos fatos que embasaram a lavratura do lançamento primevo

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA

A decisão que anulou o lançamento original, por motivo de reconhecimento de vício formal, constitui termo “a quo” para a contagem do prazo decadencial quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente o Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada pela BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO para excluir os “(...) valores lançados nas competências 06/1998 a 10/1998, por não integrarem os saldos remanescentes da NFLD substituída (pós-retificações) (...)” (f. 262), bem como retificar a base de cálculo “(...) das competências 11/1998, 12/1998 e 12/1998, de modo a expurgar os valores lançados a maior (...)” (f. 262), em razão de já terem sido fulminados pela decadência.

A autuação, referente às competências 06/1998 a 01/1999, resultou na exigência de R\$ 32.707,05 (trinta e dois mil, setecentos e sete reais e cinco centavos) e decorre da responsabilidade solidária (art. 31 do PCSS) pelo recolhimento da contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados (art. 22, I, do PCSS) e da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa (art. 22, II, do PCSS), na contratação de serviços mediante cessão mão-de-obra. Destaco ainda o fato de que o auto de Infração veio a substituir parcialmente a NFLD nº 35.005.842-3, julgada nula por vício formal em decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em acórdão de nº 2492, datado de 25/10/2005.

Intimado do acórdão, o recorrente interpôs recurso voluntário (f. 277/288), suscitando, em apertada síntese, que “(...) o presente lançamento exige o recolhimento de contribuições de competências não albergadas no lançamento originário (...)” (f. 284), razão pela qual mereceria ser anulado. Em caráter subsidiário, pleiteia o reconhecimento da decadência.

Por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso para cancelar o lançamento (f. 298/315), ao argumento de que as autoridades fazendárias não poderiam ter inovado quando da elaboração de lançamento substitutivo. Colaciono a ementa para melhor aclarar as razões que levaram ao acolhimento do pedido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/02/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.
LANÇAMENTO DECLARADO NULO. LANÇAMENTO
SUBSTITUTIVO OU NOVO LANÇAMENTO.

A reabertura do prazo para a feitura de um novo lançamento destina-se apenas a permitir que seja sanada a nulidade do lançamento anterior, mas não autoriza um lançamento diverso, abrangente do que não estava abrangido no anterior. Assim, **o novo lançamento, de caráter substitutivo, que se faz em decorrência do lançamento anterior, anulado por vício formal, não pode trazer inovações materiais, mas apenas corrigir o vício apontado.**

Recurso Voluntário Provido. (f. 298; sublinhas deste voto)

Contra o acórdão foi manejado, pela Fazenda Nacional, recurso especial (f. 317-323). Devidamente admitido, decidiu a Câmara Superior por dar provimento ao recurso, pelas seguintes razões:

Eventual inovação no novo lançamento relativamente a fatos já atingidos pela decadência, contada na forma do inc. I, do art. 173, do CTN, não implica em considerar todo o crédito tributário como decaído, mas tão somente o montante relativo aos referidos fatos (nos casos em que este tenha superado o previsto no art. 173, I do CTN)

Observo que no caso em tela **o acórdão recorrido decidiu de forma arbitrária ao entender que todo lançamento deveria ser considerado decaído**.

Em havendo o segundo lançamento deve ser apenas parcialmente cancelado, de forma que somente a parte do lançamento referente aos fatos inovados deve ser considerada como decaída, devendo ser mantida a regra de decadência estabelecida pelo art. 173, II, do CTN para os demais fatos.

E assim considero que **somente a parte que se refere as inovações, para as quais se aplica o prazo decadencial original se encontram decaídas**. (f. 354; sublinhas deste voto)

Após intimação das partes – “vide” petição certificando ciência da Fazenda Nacional às f. 356 e AR endereçado ao domicílio fiscal do sujeito passivo às f. 361 – os autos vieram-me conclusos – cf. despacho de encaminhamento às f. 369.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo a dar cumprimento à determinação da eg. Câmara Superior deste Conselho.

Conforme já relatado, o recurso voluntário se escora em dois pilares: **o primeiro**, diz respeito à impossibilidade de serem feitas inovações no lançamento rotulado substitutivo, maculando-o de nulidade; já **o segundo**, trata da contagem do quinquênio decadencial para a constituição do crédito.

A razão pela qual a norma inserta no art. 173 do CTN determina a reabertura, a partir da decisão que anulou o lançamento por vício de natureza formal, do prazo decadencial é a de viabilizar a correção de mero vício de forma em um lançamento que encampava um obrigação tributária dotada de certeza. Assim, a meu aviso, o lançamento que venha a ser feito para *substituir* aquele que padecia de reles defeito formal deve se reportar à situação fático-jurídica primitiva, *atendo-se aos limites outrora fixados*.

Admitir que, após a anulação de um lançamento por vício formal, sejam feitas inovações – como, no caso, para albergar outras competências – abala os princípios da confiança e segurança jurídica que hão de nortear as relações entre a Administração Pública e os administrados.

Assim, ao meu sentir, a correção de vícios formais, mediante lançamento substitutivo, como próprio nome indica, não pode ensejar a desvinculação dos fatos que embasaram a lavratura do lançamento primevo, incorrendo na realização de novo lançamento. É dizer: a situação fática motivadora do lançamento necessita ser idêntica no momento da correção do vício formal. A extrapolação desses limites foi o que levou a 1ª Turma da 4ª Câmara desta 2ª Seção a, recentemente, anular o lançamento substitutivo. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/02/2000

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DECLARADO NULO. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO OU NOVO LANÇAMENTO.

A reabertura do prazo para a feitura de um novo lançamento destina-se apenas a permitir que seja sanada a nulidade do lançamento anterior, mas não autoriza um lançamento diverso, abrangente do que não estava abrangido no anterior. Assim, o novo lançamento, de caráter substitutivo, que se faz em decorrência do lançamento anterior, anulado por vício formal, não pode trazer inovações materiais, mas apenas corrigir o vício apontado.

Recurso Voluntário Provido. (CARF. Acórdão nº 2401-006.797, Rel.ª Luciana Matos Pereira Barbosa, julgado em 6 de agosto de 2019; sublinhas deste voto)

Com a devida vênia aos que entendem de maneira diversa, não me parece que “(...) o acórdão recorrido decidiu *de forma arbitrária* ao entender que todo lançamento deveria ser considerado decaído (...)” (f. 354), mas o fez sob a justificativa de que

(...) o novo lançamento, de caráter substitutivo, que se faz em decorrência do lançamento anterior, anulado por vício formal, não pode trazer inovações materiais, mas apenas corrigir o vício apontado. Sequer aceitou-se que o Fisco novamente intimasse o contribuinte a prestar novos esclarecimentos ou apresentar novos documentos, sob o argumento de que se isso era necessário, o lançamento anteriormente anulado continha outras deficiências, além da forma. (f. 314)

A própria Câmara Superior já proferiu entendimento idêntico ao asseverar que

(...) o novo lançamento introduziu inovação material no que diz respeito à caracterização da cessão de mão de obra. Em suma, não há coincidência material entre o primeiro lançamento, tornado nulo, e o presente lançamento, que, em tese, teria o condão de substituí-lo. Destarte, o presente lançamento deve ser analisado como um novo lançamento e não como um lançamento substitutivo, o que acarreta a conclusão de que, no momento em que foi lançado, o crédito tributário a que se referia já se encontrava extinto pela decadência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (CARF. Acórdão nº 9202002.731, Rel. Elias Sampaio Freire, julgado em 11 de junho de 2013; sublinhas deste voto.)

De toda sorte, curvo-me à determinação da Câmara Superior para aferir a (in)ocorrência da decadência quanto à parte que não sofreu qualquer inovação no momento da realização do lançamento substitutivo. Em 25 de outubro de 2005 foi proferida a decisão que anulou o lançamento por motivo de reconhecimento de vício formal, o que constitui termo “a quo” para a contagem do prazo decadencial quinquenal. ÀS f. 77 consta que, em 12 de setembro de 2008, foi a ora recorrente devidamente cientificada do lançamento substitutivo, o que afasta a alegação de ter sido o crédito fulminado pela decadência.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira